

Estudo Técnico Preliminar 32/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 19973.019069/2024-13

2. Descrição da necessidade

2.1. Trata-se de instrução processual para credenciamento junto à Instituição Financeira, para prestação de serviço bancário de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, com remuneração igual ou superior a dos depósitos em poupança, conforme legislação vigente no período, aberta em nome da empresa contratada para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada unicamente ao provisionamento de valores das obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5 /2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, doravante denominada Administração.

2.2. O procedimento se faz necessário para a sucessão do vigente Credenciamento nº 1/2022 [SEI-MGI 19973.109900/2021-85], de igual objeto de contratação, considerando que a Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023 [SEI- MGI 46084204], que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e em seu Art. 6º estabeleceu que "os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024".

2.3. A contratação do referido universo de instituições financeiras será precedida da instauração de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, precedido pelo procedimento auxiliar denominado credenciamento, que culminará na assinatura do Termo de Cooperação Técnica, conforme instrumento jurídico e respectivo modelo estabelecido na Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, possibilitando assim que as empresas prestadoras de serviços com dedicação de mão de obra, contratadas por intermédio dos **órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta do Poder Executivo** possam escolher a instituição financeira que lhe for mais conveniente, dentre aquelas Credenciadas, para abertura da Conta-Depósito Vinculada.

2.4. A celebração do Termo de Cooperação Técnica mediante prévio credenciamento de instituição(ões) financeira (s) dar-se-á com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o credenciamento como procedimento auxiliar, combinado com o Art. 74 "caput" e IV do mesmo diploma legal e, ainda, com o Art. 6º, I, do Decreto nº 11.878/2024.

2.5. O Termo de Cooperação Técnica tem o objetivo de regulamentar o estabelecimento, pela instituição financeira credenciada, dos critérios para abertura de contas-depósito específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela Administração, bem como viabilizar o acesso da Administração aos saldos e extratos das contas abertas.

2.6. A demanda aqui tratada será destinada à observação do Art. 18, § 1º, I, da já referenciada Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 [SEI-MGI nº 46092186], para adoção do mecanismo de controle de risco denominado Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, para eventual(is) ocorrência(s) de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS, por contratada(s) pela União, durante a execução contratual de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra prestados para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal do Poder Executivo. Transcreve-se o dispositivo normativo, *in verbis*:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:
I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo benefício.

§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B." (destacamos)

2.7. Tal mecanismo de controle de risco protege os direitos dos prestadores de serviço e, em decorrência, afastam os riscos aos cofres públicos decorrentes da responsabilidade subsidiária.

2.8. Para além disso, acredita-se que o provisionamento dos valores dessas obrigações em Conta-Depósito Vinculada minimiza o risco de que a contratada venha a descontinuar bruscamente a prestação de serviços antes do final da vigência contratual, causando solução de continuidade, o que, ao menos em tese, poderia comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional de entidades/órgãos da Administração.

2.9. Consideradas as disposições normativas supratranscritas, ao item 2.6., que têm caráter vinculante para os órgãos e entidades do Sistema de Serviços Gerais - SISG, trata-se de serviços de uso em comum pelos órgãos e entidades.

3.0. Assim, os procedimentos necessários para a contratação dos serviços em comento estão no escopo da centralização dos procedimentos pela Central de Compras, unidade vinculada à Secretaria de Gestão e Inovação- SEGES do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, de acordo com o Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, que aprovou a estrutura regimental do ME:

"...

Art. 22. À Central de Compras compete:

I - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

II - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação inovadora de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

III - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios inovadores, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços, incluídos os de tecnologia da informação e comunicação, de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

IV - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

V - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência; e

VI - desenvolver e gerir sistemas inovadores de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

§ 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

§ 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada.

§ 3º Ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério estabelecerá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

§ 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implementada de forma gradual, em cronograma estabelecido pela Central de Compras, aprovado por órgão colegiado instituído para essa finalidade.

...” (grifos nossos)

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Central de Compras	Lara Brainer Magalhães Torres de Oliveira

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. **Observar os requisitos formais e operacionais definidos na IN SEGES nº 5/2017** - e explicados detalhadamente no Caderno de Logística Conta Vinculada [SEI-MGI nº 46092232], especialmente no:

- ANEXO VII-B - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - itens 1.2 a 1.6;
- ANEXO VIII-B - DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - itens 2,1, alíneas "d.3";
- ANEXO XII- CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, com as ressalvas aos itens referenciados no item 2.3.1., que estão especificadas no item 4.3.1.9. deste estudo, mais adiante;
- ANEXO XII-A - MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

4.1.1. O órgão ou entidade que desejar utilizar os serviços de qualquer instituição financeira credenciada firmará Termo de Adesão, conforme a Minuta de Termo de Adesão [SEI-MGI nº 46270432].

4.2. **Contratação mediante procedimento de credenciamento**^[1] de tantas quantas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, que operem conta de depósito vinculada, tiverem interesse e atenderem aos requisitos do edital de convocação. Trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1. Neste ponto, por ser oportuno, faz-se referência ao Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020^[2], de 18/12/2020 [SEI-MGI nº 46091959], por meio de transcrição parcial:

IV – Da celebração do termo de cooperação técnica mediante o credenciamento

30. O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em travar ajustes contratuais com ela, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor.

31. De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse.

32. Carlos Ari Sundfeld também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

33. O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão nº 0351-06/10-Plenário, que:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal.

Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

34. Igualmente, no Acórdão nº 784/2018- Plenário, voltou à temática para repisar:

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

35. Mais recentemente, a Corte de Contas, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, repisou:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. (grifo do original)

36. E neste mesmo acórdão (nº 436/2020), o relator o deixou assente que, conquanto a jurisprudência do TCU admita o credenciamento como procedimento que, apesar de não previsto na Lei 8.666/1993, “torna mais eficientes certos grupos de contratações por inexigibilidade de licitação”, é patente a “necessidade de garantir a isonomia entre os potenciais interessados”.

4.3. Vantajosidade econômica (isenção de taxa/tarifa)

4.3.1. Para o atingimento desse requisito, a exemplo do que se fez na elaboração do edital e demais artefatos do Credenciamento nº 1/2022, serão feitas ressalvas aos itens transcritos, a seguir, do Anexo XII da IN SEGES nº 5 /2017:

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

4.3.1.1 Neste ponto, é oportuno fazer um adendo para esclarecer que as ressalvas e outras adequações feitas na instrução do vigente Credenciamento nº 1/2022 foram submetidas, tendo sido levada para a análise pela consultoria jurídica a instrução processual integral do referido procedimento, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios emitido o Parecer SEI nº 20605/2021/ME [SEI-MGI nº 46166370].

4.3.1.2. Parece-nos imperioso que se tratando de procedimentos centralizados, cumpre à Central de Compras trazer à modelagem a estratégia de contratação com a oferta das melhores condições e soluções aos órgãos e entidades contratantes de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma a garantir o interesse público, estando disponíveis a toda unidade da Administração que utilizar os serviços prestados pela(s) futura(s) credenciada(s), sem a dependência do sucesso em negociações individualizadas junto à instituição financeira.

4.3.1.3. Não se pode deixar de dar atenção ao fato de que os custos indiretos das contratadas pelos órgãos e entidades da Administração, que serão titulares das contas de depósito vinculadas, são repassados às contratantes.

4.3.1.4. Ora, se a instituição financeira que operacionaliza a abertura e manutenção da conta de depósito vinculada (também há procedimentos específicos determinados pela IN SEGES/MP nº 5/2017, para autorização prévia pela Administração como condição de liberação dos valores depositados ao titular da conta) fizer cobrança de taxa(s) e /ou tarifa(s) ao titular para a prestação desses serviços, o custo será repassado à contratante, que é a administração pública, por sua contratada.

4.3.1.5. Feita tal ponderação e acreditando-se que a despeito da imprevisibilidade dos valores que circularão futuramente em contas de depósito vinculadas de titularidade das contratadas da Administração e incerteza do prazo em que os valores serão mantidos em depósito, considera-se ser possível que a operação se dê com isenção total de taxa e tarifa bancária.

4.3.1.6. O histórico da prestação de tais serviços para a Administração, desde que se começou a utilizar as referidas contas para mitigar os riscos de inadimplência das suas contratadas em relação a obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS, até o ora vigente Credenciamento nº 1/2022, é a prova de que é possível a prestação dos referidos serviços se dar com isenção de cobrança de contrapartida financeira. Isto porque, atualmente, são 4 (quatro) instituições financeiras credenciadas e todas concederam a isenção de tarifa, seja para a administração pública ou para a empresa titular de conta-vinculada.

4.3.1.7. Ocorre que, no caso do procedimento de credenciamento, não é necessário que haja negociação em isolado para buscar a isenção de cobrança de tarifa e/ou taxa bancária à Administração.

4.3.1.8. Isto porque o credenciamento tem como um de seus requisitos o estabelecimento de condições iguais a todos que acudirem ao edital de convocação, inclusive de preços, razão pela qual se faz o tabelamento dos preços, via de regra.

4.3.1.9. Assim, previu a IN SEGES nº 5/2017, em seu anexo XII:

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

4.3.1.9. Sendo assim, para o atingimento da vantajosidade econômica, **o edital deverá prever a exigência de que haja isenção de cobrança de qualquer preço, tarifa ou taxa para Administração; ou seja, preço tabelado de taxa ZERO, bem como para as empresas titulares das referidas contas-vinculadas, para o qual se sugere as seguintes redações:**

É condição para o credenciamento que as Instituições Financeiras concedam à Administração a isenção de tarifas relativas à prestação dos serviços objeto do presente Termo de Cooperação Técnica, inclusive em razão da abertura, manutenção e movimentação de “CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO”.

4.3.2. Sabe-se que por meio da Resolução nº 3.919/2010, o Banco Central do Brasil - BACEN regulamenta a cobrança de algumas tarifas relativas às contas de depósito, espécie em que se enquadra a Conta-Depósito Vinculada. Observa-se na referida norma que o BACEN resguardou pessoas naturais, em relação a algumas possibilidades de cobrança de tarifas, impondo regras limitadoras ou de isenção da cobrança de tarifas.

4.3.3. Ou seja, podem ser cobradas tarifas bancárias aos titulares das contas de depósito.

4.3.4. No caso da Conta-Depósito Vinculada, trata-se de relacionamento entre contratada da Administração e instituição financeira, relação jurídica diversa da que será constituída no credenciamento, no entanto, de interesse da Administração tomar conhecimento.

4.3.5. Eventuais pretensões de cobrança de tarifas diretamente do titular da conta (contratada da Administração) daria espaço, ao menos em tese, a que a Administração venha a ter os gastos públicos impactados, caso o titular sofra cobrança de tarifa bancária, sendo de se supor certa a agregação de tal custo indireto nas propostas comerciais apresentadas à Administração para as contratações de serviços para as quais se utiliza o instrumento da conta-vinculada.

4.3.5.1. Inicialmente, eram 3 (três) instituições financeiras credenciadas e todas concederam isenção de qualquer tarifa, também para a titular de conta-vinculada. Muito recentemente, no mês de novembro de 2024, foi credenciada uma outra instituição financeira, que em seu requerimento de credenciamento optou por estabelecer que a titular da conta pagaria uma taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ou seja, 75% das credenciadas estabeleceram gratuidade, o que nos permite inferir que é possível assumir como regra de edital que haja a isenção de taxa à empresa titular de conta-vinculada.

4.3.5.1.1. Neste ponto, releva destacar que não se vislumbra prejuízo à Administração acaso uma ou outra instituição financeira não se interesse em se credenciar em razão da gratuidade a ser exigida.

4.3.5.2. Por ser de interesse público, sugere-se, também, **que o edital preveja a isenção de tarifa para o titular da conta-vinculada, fazendo incluir no edital a seguinte regra:**

Não haverá cobrança de tarifa bancária ao titular da “CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO”.

4.3.6. Em suma, trata-se de ajuste para cooperação técnica e não haverá prestação pecuniária devida pelas partes envolvidas, que são a Administração e Instituição Financeira credenciada.

4.3.6.1. Para a garantia da isenção de cobrança de tarifas, no modelo de requerimento de credenciamento [SEI-MGI nº 46117689], a interessada fará declaração, nos seguintes termos:

Neste ato, declara-se que os serviços prestados serão isentos de cobrança de tarifas.

4.4. Prestação continuada

4.4.1. Trata-se de prestação de serviço de natureza continuada.

4.4.2. A necessidade continuada do serviço a ser prestado advém da essencialidade do tratamento do risco de inadimplência/descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte de fornecedor de serviços contratado pela Administração e a aplicação do mecanismo da conta vinculada deve ser mantida em execução durante todo o curso da vigência de cada contratação, no que se refere aos serviços terceirizados prestados com dedicação de mão de obra à Administração.

4.5. Vigência do edital de credenciamento indeterminada

4.5.1. A vigência indeterminada do edital de credenciamento já foi admitida no Credenciamento nº 1/2022, ora vigente, estando aderente ao Parecer CNU nº 00003/2017/CNU/CGU/AGU [SEI-MGI nº 46225249], segundo o qual se ratifica a possibilidade de prazo indeterminado ao credenciamento, conforme transcrição a seguir:

60. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61. da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

61. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

62. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

4.5.2. No mesmo sentido, é bastante esclarecedora a conclusão do PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU, que tratou de processos de credenciamento de Organizações Cívicas de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica:

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

...

d) há respaldo jurídico na proposição de que inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital, prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório. (grifo nosso)

4.5.3. A respeito, considerando que nesta oportunidade há o "Modelo de Edital para Credenciamento - Lei nº 14.133, de 2021" [SEI-MGI nº 46117323], elaborado e atualizado em junho de 2024 pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, devidamente aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação, transcreve-se, a seguir, 3 (três) notas explicativas que constam no referido modelo, tratando de vigências e validades:

I) Notas explicativas para o preâmbulo do modelo de edital, referente ao "PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL:

Nota Explicativa: o "*prazo de vigência do Edital de credenciamento*" (art. 5º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878/2024) não se confunde com o "*prazo de validade do credenciamento*" (art. 19, §1º, do Decreto nº 11.878/2024).

O *prazo de vigência do edital de credenciamento* é o período no qual os interessados podem se habilitar a compor a lista de credenciados.

Já o *prazo de validade do credenciamento* é o período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e, portanto aptos a serem convocados para a execução do objeto.

E:

Nota Explicativa: conforme entendimento adotado no Parecer n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU, "II - É admissível o estabelecimento de **vigência indeterminada** ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento"

II) Nota explicativa para o item 12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL", que tem como redação em seu único subitem: 12.1. O presente edital terá prazo de vigência de XXXXXXX, a contar de XXXXXX.

Nota Explicativa: durante o período de vigência do Edital, o credenciamento ficará permanentemente aberto para inclusão de novos interessados na lista de credenciados (cfr. art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 5º, caput, do Decreto n. 11.878/2024)

4.5.4. Considerando a necessidade permanente da contratação de instituição financeira, a economicidade processual, a inexistência de despesas para a Administração (não haverá pagamento de contrapartida financeira para a contratada) e, em decorrência, de preocupação com a manutenção da vantajosidade econômica da contratação, e estando reconhecida a possibilidade jurídica, **o edital terá vigência por tempo indeterminado.**

4.6. Prazo de validade do credenciamento indeterminado

4.6.1. Sabendo-se que como regra, durante a vigência do edital de credenciamento, o credenciamento ficará permanentemente aberto para a inclusão de novos interessados na lista de credenciados, estabelecer prazo determinado para a validade do credenciamento seria desproporcional e de nenhuma valia (regra inepta).

4.6.2. Assim, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados e aptos a serem convocados para a execução do objeto, por prazo indeterminado, ressalvadas as situações de revogação do edital de credenciamento e as ocorrências de descredenciamento, conforme a legislação vigente e/ou as regras editalícias aplicáveis ao procedimento do descredenciamento.

4.6.3. Observando o regulamento vigente - Decreto nº 11.878, de janeiro de 2024 - e a minuta de edital modelo da Advocacia-Geral da União, o edital de credenciamento deverá estabelecer que será realizado o descredenciamento quando houver:

- a. pedido formalizado pelo credenciado, com antecedência de 30 (trinta) dias corridos;
- b. perda das condições de habilitação do credenciado;
- c. descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- d. sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

4.7. Prazo de vigência do termo de cooperação técnica

4.7.1. Tendo em consideração a repetidamente mencionada necessidade permanente da prestação do serviço em objeto neste estudo técnico preliminar, a possibilidade de alteração de regras do edital, sem prejuízo à manutenção da condição de credenciado, e a sua gratuidade, o prazo de vigência do termo de cooperação técnica será de até 10 (dez) anos, com fulcro no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, **permitida** a negociação com o contratado ou a **extinção contratual sem ônus para qualquer das partes**.*

4.8. Da não elaboração de termo de referência

4.8.1. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017⁴ estabelece não apenas as diretrizes e regras aplicáveis para a provisão para o pagamento dos encargos trabalhistas, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço, em seu Anexo XII - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.

4.8.1.1. Estabelece, ainda, por meio de ainda:

- I. Anexo XII-A - Modelo de Termo de Cooperação Técnica;
- II. Anexo I do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de solicitação de cadastramento de de Conta-Depósito - vinculada – bloqueada para movimentação, em nome do Prestador de Serviços;
- III. Anexo II do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de convocação pela instituição financeira credenciada para que o representante da empresa prestadora de serviços assine o o contrato da abertura de Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação;
- IV. Anexo III do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de comunicação pela credenciada à administração pública da abertura e dos dados bancários da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação;
- V. Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de solicitação pela administração pública de débito de conta bancária para movimentação de valores para a Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação;
- VI. Anexo V do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de comunicação à administração pública da efetivação do débito de que trata o modelo do Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica e o crédito em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação;
- VII. Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica - referente ao modelo de autorização do titular da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação para solicitação da administração pública de qualquer tipo de movimentação financeira na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada.

4.8.1.2. Ou seja, o modelo estratégico de contratação, todo o regramento do procedimento de credenciamento, das contratações e da execução e fiscalização contratual, bem como os modelos e minutas dos artefatos são definidos pela referida portaria, à exceção do termo de credenciamento, que ao qual a norma faz referência, mas não apresenta modelo.

4.8.2. Assim, a instrução processual, em especial os modelos e minutas gerados no Processo SEI 19973.019069 /2024-13, na fase de planejamento, replicaram o conteúdo da referida instrução normativa.

4.8.2.1. Neste sentido, entende-se que não é o caso de elaboração de termo de referência, pois as regras estão presentes no Anexo XII-A e seus anexos, que serão anexados ao edital de credenciamento e todo Termo de Cooperação Técnica que vier a ser firmado.

4.9. Da participação em consórcio

4.9.1. A participação em consórcio não será admitida, em razão de sua desnecessidade para a execução dos serviços e, ainda, por se tratar de instituto não previsto pelo BACEN para a prestação de serviços bancários.

4.10. Da documentação a ser apresentada para fins de habilitação:

4.10.1. Modelo de Pedido de Credenciamento, ANEXO I deste Edital [1º documento a ser inserido quando for protocolizar a documentação;

4.10.2. Declaração para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

4.10.3. Declaração de Concordância e Aceitação das condições estabelecidas no Edital;

4.10.4. Para sua HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações devidamente registradas, em se tratando de sociedade empresária, e no caso de sociedade por ações acompanhadas da Ata arquivada da Assembleia da última eleição da Diretoria ou contrato consolidado;
- II. decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- III. indicação do representante legal da proponente, com a respectiva documentação, para praticar todos os atos necessários em nome da Instituição Financeira, em todas as etapas deste Credenciamento, e para o exercício de direitos e assunção de obrigações decorrentes do Contrato;
- IV. certidão ou declaração de que a instituição não se encontra sujeita a processo de liquidação extrajudicial, intervenção ou administração especial temporária.

4.10.5. Para comprovação de sua REGULARIDADE FISCAL:

- I. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- III. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

4.10.6. Para comprovação de sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- I. documento comprobatório da condição de Instituição Financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

4.10.7. Dados e documentação do(s) representante(s) para a assinatura do Termo de Cooperação Técnica:

- I. documento de identidade (cópia)
- II. inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF)
- III. qualificação pessoal (nacionalidade, estado civil, etc.), endereço completo, telefone e email;
- IV. documento que concede o poder para assinatura do Termo de Cooperação Técnica (estatuto, procuração, nomeação, etc)

[1] Conforme Art. 2º, Inciso I do Decreto 11.878, de 2024, credenciamento é o "processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

[2] Ementa: Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020. Parecer jurídico referencial sobre credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Celebração de termo de cooperação técnica com instituição financeira. Artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Recomendações recorrentes.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Considerando que se trata de instrumento de controle interno estabelecido na IN SEGES/MP nº 5/2017, a única solução para atender a demanda é a celebração de Termo de Cooperação Técnica, para prestação de serviço bancário de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, com remuneração igual ou superior a dos depósitos em poupança, conforme legislação vigente no período, aberta em nome da empresa contratada para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada unicamente ao provisionamento de

valores das obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras previstas naquela instrução normativa, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução para a "Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação" é conforme as previsões da IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo XII, ora transcritas, devendo ser observadas futuras alterações ou norma(s) que venha (m) alterar ou substituir condições de operação relativas à referida modalidade de conta bancária:

ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13º (décimo terceiro) salário;
- b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e
- d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

3. A movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 2 acima.

4. O órgão ou entidade contratante deverá firmar Termo de Cooperação Técnica, conforme modelo do Anexo XII-A deste Anexo, com Instituição Financeira, cuja minuta constituir-se-á anexo do ato convocatório, o qual determinará os termos para a abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação.

4.1. O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato Administrativo, e/ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira, nos termos deste Anexo.

5. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

5.1. solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto nos itens 1, 2 e 3 deste Anexo;

5.2. assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, de termo de autorização que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização do órgão contratante, conforme o Anexo XII-A deste Anexo.

6. O saldo da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

6.1. Eventual alteração da forma de correção da poupança implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

8. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e documento de autorização

para a criação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos dos subitens 1.2 a 1.6 do Anexo VII-B desta Instrução Normativa.

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

11. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no item 2 deste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

11.1. Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

11.2. Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

11.3. A autorização de que trata o subitem 11.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

12. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

13. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratados.

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

**RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES
SOBRE A REMUNERAÇÃO**

ITEM	RESERVA MENSAL
13º Salário	8,33%
Férias e 1/3 constitucional	12,10%

Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5%		
Subtotal	25,43%		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39%	7,60%	7,82%
Total	32,82%	33,03%	33,25%
* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.			

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

6.2 O Caderno de Logística Conta-Vinculada [SEI nº 46093064] registra e detalha os mecanismos para abertura, utilização e gestão da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, contendo uma explanação histórica de sua criação, parâmetros legais, modelos e exemplos didáticos de sua aplicação, buscando minimizar eventuais dúvidas e dificuldades em sua implementação, à luz da IN nº 5, de 2017, devendo, igualmente, ser observado.

6.3. Critério de distribuição da demanda

6.3.1. Em razão de a obrigação de estabelecer mecanismo de controle de risco para eventual inadimplência de empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra é dirigida ao órgão ou entidade contratante, e que não identificamos critérios objetivos aplicáveis à escolha dentre as futuras credenciadas, entende-se que a seleção do contratado estará a cargo do órgão ou entidade contratante de serviços terceirizados com mão de obra dedicada, mediante discricionariedade, conforme a hipótese legal contida no Art. 79, Inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Não há fonte de dados de consulta sistematizada que permita apresentar a estimativa da quantidade de Conta-Depósito Vinculada a ser aberta e movimentada pelas instituições financeiras que forem credenciadas.

7.2. Outras referências contribuem com uma visão de dimensão de negócios possíveis para as credenciadas (potencial de abertura de contas vinculadas). Conforme pesquisa do dia 10/11/2024, seguem dados acerca do universo de contratações de mão de obra ativos, na tabela a seguir:

Contratos de serviços com mão de obra dedicada		
Data	Quant.	Valor total(R\$)
10/11/2024	6291	13.499.904.325,98

Encerramentos de vigência previstos, conforme registros na plataforma Contratos.gov.br

2025	2026	2027	2028	2029
2877	277	66	57	157

7.3. Dentro do universo de vigências a serem encerradas, importa observar que há contratos que poderão ter vigência prorrogada, dado ainda não disponível.

7.4. Outra informação relevante, que impactará no aumento deste universo de contratos, é que surgirão novas contratações, com o decorrer do tempo, inclusive ainda em 2024, pois a informação coletada se refere aos contratos já assinados e publicados, não incluindo contratações futuras.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1,00

8.1. Trata-se de ajuste para cooperação técnica e não haverá prestação pecuniária devida pelas partes, que são a Administração e Instituição Financeira credenciada.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. O credenciamento prescinde de parcelamento, considerando que todas as instituições que forem credenciadas poderão ser contratadas e a escolha da instituição financeira será realizada a critério do fornecedor contratado pela Administração para a prestação de serviços com mão de obra dedicada.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não se aplica.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A contratação de serviços em planejamento está aderente ao planejamento estratégico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme o Mapa Estratégico MGI 2023-2027^[3], desde a missão institucional, que é "ampliar e qualificar a gestão, os serviços e as políticas governamentais para a sociedade e a administração pública, apoiando e potencializando a inovação e o fortalecimento das capacidades do Estado". (grifamos)

11.2. Em alinhamento mais direto, cita-se o Objetivo Estratégico OE 05, que traduz a importância dada ao aperfeiçoamento das contratações do governo:

OE 05

Aperfeiçoar modelos **de compras governamentais e parcerias públicas** como instrumentos de indução ao desenvolvimento inclusivo e sustentável do país. (destaques do original)

11.3. Ainda, tem-se a aderência ao OE 13, considerando que a centralização dos procedimentos resultará na viabilidade de ajustes para a operação da conta vinculada a qualquer órgão ou entidade do Governo Federal:

OE 13

Prover **serviços de suporte compartilhados** e difundir soluções inovadoras e de alta qualidade para toda a administração pública federal. (destaque do original)

11.4. Importa observar que não se trata de serviço passível de lançamento no Plano Anual de Contratações, pois os serviços serão prestados pela(s) instituição(ões) financeira(s) credenciada(s) para as empresas que são contratadas pela administração pública, de forma compulsória, conforme a IN SEGES nº 5/2017, como instrumento de mitigação de risco nas contratações de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra exclusiva.

11.3.1. Além disto, não haverá gasto público na modelagem tratada neste ETP, bem como não houve, desde que se criou o referido mecanismo de gestão de risco.

[3] Disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/estrategia-e-governanca/estrategia-institucional>

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. O credenciamento de instituições financeiras visa:

- viabilizar o uso do controle interno na modalidade Conta-Depósito Vinculada pelos órgãos e entidades do Governo Federal;
- economicidade decorrente da exigência de isenção de tarifas para a Administração e pela centralização dos procedimentos, que dispensará a realização dos procedimentos de credenciamento em cada órgão ou entidade da Administração;
- evitar que ocorram prejuízos aos cofres públicos decorrentes de eventuais condenações judiciais impostas à Administração contratante para o pagamento de valores devidos pela empresa contratada aos empregados alocados na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração, considerando o Enunciado TST 331;
- ampliação do universo de instituições financeiras para a operação de Conta-Depósito Vinculada, proporcionando, assim, a escolha pela contratada que melhor a provier.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não se aplica.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento da Contratação opina pela viabilidade do credenciamento, considerando tratar-se de contratação prevista e com modelagem estratégica estabelecida na IN SEGES nº 5/2017 e não haver gasto público em sua decorrência ou das contratações que vierem a ser realizadas no âmbito do futuro credenciamento.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RUTE CLEA PEREIRA DE NORONHA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/12/2024 às 11:59:43.

MARIANA TELES SIEBRA DE CASTRO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 22/01/2025 às 09:59:36.

SANDRA MARIA DE MENEZES BELOTA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/12/2024 às 12:40:12.

ISABELA BOTELHO HORTA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 22/01/2025 às 15:32:54.